SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007327 - GO (2025/0291858-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NIVALDO MATOS DE MORAES
ADVOGADO	:	JOSE RICARDO ARAUJO GOMES BRITO - GO030092
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ.
1. Decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental com alegações genéricas e reiteração de mérito, sem enfrentar o fundamento processual, o que contraria o princípio da dialeticidade.
3. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 34865861-6766-4ab5-8083-f5116a2f1cd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007327 - GO (2025/0291858-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NIVALDO MATOS DE MORAES
ADVOGADO	:	JOSE RICARDO ARAUJO GOMES BRITO - GO030092
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ.
1. Decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental com alegações genéricas e reiteração de mérito, sem enfrentar o fundamento processual, o que contraria o princípio da dialeticidade.
3. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NIVALDO MATOS DE MORAES contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial na origem, consistente na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A defesa argumenta que refutou, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade, em especial a Súmula n. 7 do STJ.

Aduz que a controvérsia seria apenas jurídica e dispensaria reexame de provas.

Aponta violação dos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal, por insuficiência de indícios mínimos de autoria para a pronúncia, pugnando pela despronúncia do agravante.

Documento eletrônico VDA61088861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 5e8158b3-953c-4a93-ad10-20fb495f6a55

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para dar provimento ao agravo em recurso especial, com o consequente processamento do recurso especial e reforma do acórdão do Tribunal de origem.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 877-883, opinando pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada. A orientação desta Corte Superior encontra-se positivada no art. 932, III, do Código de Processo Civil e no enunciado da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso enfrente especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

Na espécie, a decisão monocrática assentou, de forma direta e clara, a deficiência do agravo em recurso especial em atacar o óbice aplicado na origem (Súmula n. 7 do STJ).

Todavia, o agravo regimental não enfrentou de modo específico esse fundamento processual. As razões regimentais limitaram-se a afirmar, de forma genérica, que o agravante havia “refutado especificamente os fundamentos da decisão infirmada, inclusive com tópicos específicos” (fl. 857), e a reiterar teses de mérito relativas à inexistência de necessidade de reexame de provas e de violação dos arts. 413 e 414 do CPP.

A jurisprudência da Sexta Turma é firme quanto à necessidade de impugnação específica e suficiente, inclusive com incidência da Súmula n. 182 do STJ ao próprio agravo regimental, quando descurado o enfrentamento do fundamento processual da decisão agravada. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL.

Documento eletrônico VDA61088861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 5e8158b3-953c-4a93-ad10-20fb495f6a55

> TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Não havendo a impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.**
> 2. "É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto." (AgRg no AR Esp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, D Je 3/3/2022.)
> 3. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
> (...)
> 5. Agravo regimental desprovido. (g. n.)
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.407.533/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

Portanto, ausente o necessário ataque específico ao fundamento determinante da decisão monocrática – qual seja, a falta de impugnação, no agravo em recurso especial, do óbice da Súmula n. 7 do STJ aplicado pela origem –, incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

Ante o exposto, **não conheço do** agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 5e8158b3-953c-4a93-ad10-20fb495f6a55

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0291858-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.007.327 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00660723720148090006 6607237 660723720148090006

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NIVALDO MATOS DE MORAES
ADVOGADO	:	JOSE RICARDO ARAUJO GOMES BRITO - GO030092
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	WENDERSON LOPES DE CAMARGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NIVALDO MATOS DE MORAES
ADVOGADO	:	JOSE RICARDO ARAUJO GOMES BRITO - GO030092
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:19:46
Código de Controle do Documento: 3FD854A5-A66E-423B-9AF5-94325E29F005